**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008815-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: IZILDA BURGARELLI CERVINI
Requerido: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

IZILDA BURGARELLI CERVINI ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS co PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO em face de BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a instituição requerida para aquisição do veículo de marca Pegeout 208. Ocorre que em 22/08/2014 teve seu crédito negado na "praça" por conta de uma restrição lançada pela suposta inadimplência da parcela com vencimento para o 19/05/2014. Sustentou que a negativação é ilegítima, pois tal parcela foi paga no dia 03/06/2014. Ingressou com a presente ação para ver-se indenizada pelo menoscabo moral sofrido e para que seja declarada a inexistência do débito.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 14.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação

sustentando em síntese, que como a parcela não foi paga na data de seu vencimento, o sistema encaminhou o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito automaticamente. No mais, alegando que não há falar-se em danos morais pediu a improcedência da ação.

Segue ofício do SCPC às fls. 22/27 e SERASA às fls. 69.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 83/86.

As partes foram instadas a produzir provas e pediram o julgamento antecipado da lide.

A autora foi intimada especificamente a se manifestar sobre os ofícios encartados as fls. 22/27 e 69 e peticionou às fls. 97.

É o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

Aflora incontroverso dos autos que a negativação do nome da autora no "Sistema de Proteção ao Crédito" foi promovida pelo réu.

E, certamente, de modo negligente.

O documento carreado as fls. 10 comprova que a autora **pagou (embora com atraso)** a parcela discutida. E o fez com os acréscimos pertinentes.

Admitindo tal circunstância, a ré sustenta, apenas, que seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sistema informatizado encaminha <u>automaticamente</u> as parcelas em atraso aos órgãos de proteção ao crédito.

Isso revela que "tal sistema", deve ser reformulado, já que o próprio boleto expedido permite o pagamento a destempo, desde que o consumidor suporte os encargos de mora, o que no caso ocorreu.

O que importa ao desate da controvérsia é que mesmo diante da quitação <u>o nome da autora foi negativado</u>, circunstância ilegítima.

E a razão é óbvia: havendo a satisfação do débito, não havia motivo quer para o lançamento, quer para a permanência posterior da restrição.

Assim, em um primeiro plano, a autora faz jus ao reconhecimento da quitação e consequente retirada da restrição.

O mesmo destino não merece a súplica indenizatória, consoante entendimento prevalente na jurisprudência.

É que a prova documental trazida aos autos indica a existência de restrição lançada pela empresa "Comércio de Calçado São José dos Campos" (cf., especificamente, fls. 25) no mesmo período (22/08/2014) em que a autora alega ter tido o crédito negado por conta da negativação lançada pelo requerido.

Tal restrição certamente maculou sua honra e teve o poder de impedir seu crédito.

Ademais, a autora foi intimada especificamente a se manifestar sobre os documentos encartados às fls. 22/27 e 69 e peticionou sem esclarecer a questão (a respeito confira-se fls. 97).

Some-se que a autora frequentou da lista dos inadimplentes em outros momentos (a respeito confira-se fls. 22/27 e 69).

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Cabe, ainda, citar o verbete da **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

\*\*\*\*

Concluindo: comprovada a quitação da parcela do mês de maio de 2014, tem a autora o direito a exclusão da negativação respectiva, mas não pode almejar danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR a inexigibilidade do débito** devidamente quitado (parcela com vencimento em 19/05/2014), tornando definitiva a liminar concedida. Oficie-se para o cancelamento definitivo da restrição.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 em relação à autora.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA